

2018

MANUAL DE PMI E MIP



MANUAL DE PMI E MIP

Belo Horizonte, 2018.

COMPOSIÇÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

Leandro Augusto Ribeiro Arêdes

Janine Silva Cabral Luchesi

Roberta Hygino Roletti Zimmer

Tiago Odilon Fernandes Campolina

GERÊNCIA DE NEGÓCIOS

Bruno Perez Barbosa

Carlos Alencar Vianna Falcão Filho

Leandro Gouvêa Coelho

Pedro Meneguetti

Diretor Presidente

Soraya de Fátima Mourthé Marques Lage

Diretora Executiva

Beatriz de Moraes Ribeiro

Diretora de Negócios

ELABORAÇÃO

Grupo de trabalho formado por representantes da PBH Ativos S.A., encarregado de produzir o Manual de PMI e MIP para auxiliar o Município de Belo Horizonte na elaboração de projetos de permissões, concessões e parcerias público-privadas.

Permitida a reprodução sem fins lucrativos, parcial ou total, por qualquer meio, se citada a fonte e o sítio da internet onde pode ser encontrado o original (www.pbhativos.com.br).

Manual de PMI e MIP da PBH Ativos S.A, 2018.

40 p. Inclui bibliografia.

Versão 01/2018

Considerando o que dispõem o Decreto nº 15.534, de 10 de abril de 2014 e o art. 3º do Decreto nº 16.694, de 14 de setembro de 2017, o presente Manual de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI e Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP objetiva auxiliar o Município de Belo Horizonte na realização destas atividades pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em especial do Poder Executivo Municipal, por meio de seus núcleos setoriais.

Sugestões e críticas para aperfeiçoamento podem ser encaminhadas, a qualquer tempo, para aproveitamento em edição futura, à PBH Ativos S.A, correio eletrônico: contato@pbhativos.com.br.

Documento disponível em meio eletrônico no sítio da PBH Ativos S.A, www.pbhativos.com.br.

SUMÁRIO

1	APRESENTAÇÃO	4
2	INTRODUÇÃO	7
3	AS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SETOR PRIVADO	8
4	PRINCÍPIOS NORTEADORES	11
5	O PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI	14
5.1	A REDUÇÃO DA ASSIMETRIA INFORMACIONAL	17
5.2	FASE INTERNA DO PMI	20
I	A identificação da demanda	20
II	Definição da equipe de trabalho	21
III	Reuniões e visitas técnicas	22
IV	Elaboração do Edital de PMI	23
5.3	FASE EXTERNA DO PMI	27
I	Publicação do PMI	27
II	Pedidos de esclarecimentos	27
III	Produtos esperados	27
V	Aproveitamento dos estudos	28
5.4	ROTEIRO – PMI	31
6	A MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA	32
6.1	REQUISITOS MÍNIMOS PARA A APRESENTAÇÃO DE UMA MIP	33
6.2	PROCEDIMENTOS DA MIP	34
6.3	ROTEIRO – MIP	36
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
8	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

1. APRESENTAÇÃO

Este Manual destina-se a apresentar diretrizes e procedimentos que podem ser observados no planejamento, proposição, modelagem, publicação e na análise e aprovação dos estudos de Procedimentos de Manifestação de Interesse – PMI e Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP, especialmente no intuito de auxiliar o Município de Belo Horizonte.

Com este Manual espera-se contribuir para a difusão das melhores práticas necessárias ao desenvolvimento de projetos que se valem de PMIs e MIPs, bem como para a possível consolidação de um entendimento e engajamento entre os agentes interessados no Município de Belo Horizonte. Com foco na eficiência o PMI e a MIP podem ser importantes ferramentas de otimização dos custos, priorizando o interesse público e a colaboração da sociedade na execução de políticas públicas.

O presente instrumento tem como diretrizes as melhores práticas de gestão, bem como, especialmente, as normas que seguem:

- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, lei de licitações;
- Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços público;
- Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece, normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos;
- Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que instituiu normas gerais para contratação da PPP no âmbito da Administração Pública;

- Lei Municipal nº 9.038, de 14 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;
- Decreto Federal nº 8.428, de 2 de abril de 2015, que dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública;
- Decreto nº 14.052, de 5 de agosto de 2010, que institui o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI para participação de interessados na estruturação de projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, e em projetos de concessão comum e de permissão, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo;
- Decreto nº 14.657, de 21 de novembro de 2011, que institui a Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada para participação de interessados na estruturação de projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, e em projetos de concessão comum e de permissão;
- Decreto nº 15.534, de 10 de abril de 2014, que dispõe sobre as atribuições da PBH Ativos relacionadas a projetos de concessão e parceria público-privada e:

- Decreto nº 16.694, de 14 de setembro de 2017, que dispõe sobre o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas e dá outras providências.

- Decreto nº 13.821, de 23 de dezembro de 2009, que regulamenta o disposto nas Leis Federais nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 07 de julho de 1995, e na Lei nº 9.038, de 14 de janeiro de 2005, dispõe sobre a apresentação, sem ônus para o Município, de projetos de parcerias público-privadas e outras formas de exploração de serviços e bens públicos por particulares.

2. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê uma série de restrições e obrigações ao Estado, na medida em que impõe ao poder público o dever de proteger e garantir a manutenção de Direitos imprescindíveis para o cidadão, bem como a exigência para que tome medidas proativas em favor dos administrados.

Para que o Estado cumpra o duplo papel de salvaguardar os direitos dos cidadãos, de um lado, bem como administrar e garantir direitos sociais e econômicos de outro, a Administração Pública precisa se valer, em muitas das vezes, de medidas que incentivem a colaboração e interação de seus administrados por meio, inclusive, da própria iniciativa privada.

A interação entre o público e o privado pode ser formalizada por instrumentos como convênios e contratos que carregam como consequências jurídicas, especialmente, o compromisso por ambas as partes, com princípios e preceitos importantes, como o da função social do contrato, boa-fé objetiva, justiça social e outros.

Existem diferentes maneiras, níveis e propósitos para que haja uma aproximação entre o Poder Público e os particulares¹. Uma delas é a possibilidade da Administração Pública solicitar ou simplesmente receber auxílio da iniciativa privada para dar molde a projetos de relevante interesse social.

¹ SCHCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. Procedimento de manifestação de interesse. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 148.

Assim, o privado pode sugerir uma roupagem para projetos de interesse público, por meio do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI e pela Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP. Ambos, formalizam um diálogo técnico, cujo produto final se propõe a extrair o que há de mais eficiente e vantajoso para o cidadão, Administração Pública e para o setor privado.

3. AS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SETOR PRIVADO

Os contratos firmados pelo Poder Público, especialmente com o particular, são de importância inquestionável e servem, inclusive, para oxigenar de forma interdisciplinar, os interesses da população, da Administração Pública e do próprio mercado.



São cada vez mais evidentes as dificuldades vividas pelo Estado na busca de enfrentar e satisfazer, isoladamente, todos os anseios e necessidades da população. Assim sendo, o poder público vem recorrendo de modo cada vez mais

evidente, à iniciativa privada com o objetivo de corresponder às demandas de interesse público.

As parcerias entre a iniciativa privada e a Administração Pública são realizadas das mais diferentes formas, como por exemplo, quando o poder público reparte com o setor privado, por instrumento contratual de concessões, a realização de projetos executivos, manutenção de infraestruturas, financiamento, prestações de serviços públicos de interesse geral como energia, escolas, hospitais, estádios e muitos outros.

Nesse sentido, o contrato de concessão é, pois, um ajuste pelo qual a Administração delega ao particular a execução remunerada de serviço ou de obra pública ou lhe cede o uso de um bem público, para que o explore por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares e contratuais².

Dentre as mais diversas formas que a Administração Pública tem para firmar contratos e convênios, a Parceria Público-Privada - PPP pode ser apontada como modalidade de concessão³ que vem conquistando espaço, especialmente em função da satisfação já experimentada pela população em vários setores.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que instituiu normas gerais para contratação da PPP no âmbito da Administração Pública, a parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 293.

³ GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *PPP Parceria Público-Privada*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 48.



Sendo:

- a) a concessão patrocinada, aquela de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995⁴, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado e;
- b) concessão administrativa, o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

Em função da complexidade que envolve as parcerias público-privada, o poder público passa a ter como grande desafio a estruturação de projetos que permitam ao Estado o fomento e o possível engajamento do setor privado nos negócios de interesse público.

⁴ Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

Art. 175 da CF/88 assim assevera: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

O envolvimento da iniciativa privada no desenvolvimento de projetos pela Administração Pública pode se dar de várias formas, especialmente as que serão tratadas aqui, quais sejam:

Por solicitação do próprio Poder Público, ou seja, uma manifestação interna.

Por motivação de interessados privados. Nesse caso, uma manifestação externa.

4. PRINCÍPIOS NORTEADORES

O PMI está obrigado a observar as normas de direito público, regras vinculadas às leis ou decretos regulamentares atinentes à matéria, bem como os princípios norteadores da atividade administrativa, especialmente:

- Interesse público: aduz que as atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado em benefício de toda uma coletividade e não de um indivíduo em si, como destinatário. Mas, sim, o grupo social como um todo.
- Igualdade, isonomia, imparcialidade e impessoalidade: traduz a ideia de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo vetado aos legisladores que criem ou editem leis que a violem. Estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa.

- **Transparência e ampla publicidade:** constitui no dever da Administração Pública de evitar a opacidade e o de informar plenamente aos particulares sobre as medidas que possam impactar na realização do projeto.

- **Legalidade:** os atos devem encontrar respaldo no ordenamento jurídico considerando que esse não é composto somente por leis ou decretos, mas, também, por valores e princípios.

- **Razoabilidade e proporcionalidade:** A interpretação do Direito ao caso concreto não deve ser irrazoável, sendo a razoabilidade, portanto, um postulado importante para a sua aplicação.⁵ Nesse sentido, o juízo da proporcionalidade deve considerar a natureza, extensão e eventuais efeitos que envolvem as decisões. A razoabilidade atua como critério, quando se trata de valoração dos motivos e da escolha do ato devendo haver, pois, uma relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência.

- **Discricionariedade e motivação legítima:** os juízos decisórios dispensados pelo agente público devem ser acompanhados de motivação legítima, o que confere à administração possibilidade de buscar alternativas diante de alguma excepcionalidade.⁶

⁵ SCHCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. Procedimento de manifestação de interesse. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 269.

⁶ SCHCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. Procedimento de manifestação de interesse. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 273.

- Devido processo administrativo: representa o meio formal assecuratório dos demais valores e princípios que norteiam a função administrativa.⁷
- Vinculação ao instrumento convocatório: assegura que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, já que esse constitui o documento que disporá sobre as condições de todo o procedimento.
- Julgamento objetivo: afastar da avaliação exercida pela Administração Pública o máximo de subjetividade, embora se reconheça que anulá-la jamais será possível.⁸
- Eficiência: busca pela satisfação do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa e eficaz, sem prejuízo à proporcionalidade no dever de avaliar a extensão de eventuais efeitos que defluirão dos meios que se pretende empregar sobre outros albergados, também, pelo interesse público. Exige, pois, que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Que sejam apresentados resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros⁹. Relaciona-se, pois, com um programa de desburocratização da atividade administrativa que vem sendo implementado e incorporado pela organização administrativa.¹⁰

⁷ SCHCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. Procedimento de manifestação de interesse. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 273.

⁸ SCHCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. Procedimento de manifestação de interesse. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 275.

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 105.

¹⁰ GUIMARÃES, Fernando Vernalha. PPP Parceria Público-Privada. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 239.

- Diligência e previdência da Administração Pública: a Administração precisa avaliar todos os possíveis efeitos diretos e indiretos das escolhas realizadas por ocasião da concepção da licitação e das condições que serão consagradas a propósito da futura contratação¹¹.
- Moralidade e probidade administrativa: tanto os agentes quanto a Administração devem agir conforme os preceitos éticos, pautados não só pela lei, mas também pela boa-fé, lealdade e probidade.
- Segurança jurídica, proteção da confiança legítima, boa-fé e lealdade: a Administração Pública deve pautar suas relações jurídicas em respeito aos direitos e interesses individuais, o que desperta a confiança dos particulares, agregando legitimidade à sua atividade. Deve dispensar tratamento conforme as expectativas legítimas nela depositadas, para que a sua própria atuação se ratifique como legítima perante a sociedade.¹²

5. O PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - PMI

O PMI nasce, em regra, de uma necessidade observada pela própria Administração Pública, que vislumbra, em determinado momento, a vantajosidade do envolvimento do privado no que se pretende.

¹¹ SCHCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. Procedimento de manifestação de interesse. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 276.

¹² SCHCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. Procedimento de manifestação de interesse. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 279.

Para que grandes investimentos pelo setor privado aconteçam, o poder público precisa se valer de uma série de estudos a fim alcançar as necessidades da Administração Pública e de forma que se possa extrair de um possível parceiro privado, o que há de mais vantajoso em termos de técnica, produto e serviço.

Para tanto, a Administração Pública realiza um Procedimento de Manifestação de Interesse, que enseja uma relação jurídica de ordem não contratual, constituindo importante etapa preparatória para uma possível licitação.

O PMI não é imprescindível para que uma concessão ou uma parceria público-privada aconteça, entretanto, é uma importante ferramenta que possibilita à Administração Pública fazer juízos de conveniência e oportunidade acaso venha, num futuro próximo, iniciar alguma licitação que envolva a estruturação de projetos de parceria público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, e em projetos de concessão comum e de permissão.

No PMI, a iniciativa privada pode realizar os estudos de viabilidade jurídicos, econômico-financeiros, de engenharia ou a combinação de todos, cujo resultado uma vez analisado e aprovado pela Administração Pública poderá ser objeto de licitação.

A vantagem reside no fato de que as empresas que elaboraram os estudos estão, em teoria, aptas a participar de uma eventual e futura licitação. Caso tenham seus estudos aproveitados pelo poder público, as proponentes poderão ser ressarcidas pelo vencedor do certame dos gastos incorridos pela elaboração dos estudos. Do ponto de vista da Administração Pública, a vantagem é o uso da capacidade técnica da iniciativa privada para lançar licitações baseadas em projetos arrojados, inovadores e mais próximos da realidade do mercado¹³.

¹³ Amadurecimento da relação público e privada – BID Press Clipping Brasil, Valor Online São Paulo/SP, em 06/01/2015.

No ordenamento brasileiro o PMI se origina a partir da interpretação do art. 21 da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995¹⁴ – que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos – bem como, de vários regulamentos editados pelos Poderes Executivos de diversos entes federativos.

O art. 2º da Lei Federal nº 11.922, de 13 de abril de 2009 (conversão da Medida Provisória nº 445/2008), por sua vez, autoriza os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a estabelecer normas para estimular a iniciativa privada a apresentar, por sua conta e risco, estudos e projetos relativos à concessão de serviços públicos, concessão de obra pública ou parceria público-privada.

Por meio do Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015, o PMI foi regulamentado de forma expressa, a partir da previsão do supramencionado art. 21 da Lei Federal nº 8.987/1995.

No Município de Belo Horizonte o PMI é regulamentado pelo Decreto nº 14.052, de 5 de agosto de 2010, e pode ser instituído por órgão ou entidade integrante da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, por meio do qual poderão ser obtidos estudos especializados.

O órgão ou entidade interessado é o responsável pela idealização do projeto como um todo. É aquele que tem a capacidade de identificar as necessidades da própria área, com estreita relação temática com o que se pretende e que reúne as condições para contribuir nas diretrizes dos estudos e processos.

Os estudos compreendem a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos que contenham opiniões fundamentadas e justificadas

14 Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

sobre a viabilidade, informações técnicas, pareceres e quaisquer materiais que venham a subsidiar a Administração Pública em suas decisões. Os produtos gerados pelo PMI podem ter importância crucial, inclusive, para que a Administração Pública tenha condições de avaliar a viabilidade do que se pretende, bem como buscar o melhor alcance de resultados como:

Projetos atrativos para o investidor e para a Administração Pública, equilibrando diretrizes e demandas para ambas as partes.

Melhor aproveitamento da preparação da concessão, com a adesão ao projeto da expertise apresentada pelo setor privado, em benefício para a população

Melhor distribuição de riscos e ônus financeiro entre as partes para garantir o sucesso do certame.

Embora os direitos autorais sobre os estudos apresentados no PMI sejam cedidos pelo participante à Administração Pública, ressalta-se que, a possível realização de um procedimento licitatório, no futuro, não está condicionada à utilização de dados ou informações daqueles que participaram do PMI. Na mesma medida, a utilização dos estudos também não significará a concessão de vantagem ou privilégio no eventual certame ao interessado que os apresentou.

5.1 A REDUÇÃO DA ASSIMETRIA INFORMACIONAL

É razoável entender que o possível interessado em empreender e realizar o objeto de uma concessão esteja em vantagem em relação à Administração Pública, especialmente em relação aos conhecimentos técnicos distantes da rotina dos

servidores do poder público. É a desvantagem informacional típica do comprador (Administração Pública) perante o vendedor (particulares empreendedores).¹⁵

Na mesma medida, quando os projetos são elaborados exclusivamente pela Administração Pública, o particular se vê em evidente desvantagem em relação às informações acerca do projeto que, até então, foi idealizado sem sua participação.

A referida hipótese acaba por gerar assimetria de informações mútua. Embora os particulares conheçam mais da prática da atividade a ser empreendida, conhecem menos do projeto proposto pela Administração Pública e vice-versa.¹⁶

Nesse sentido, o risco de a Administração Pública realizar uma concessão que não atende ao interesse público ou, que sequer possa ser realizado pelo privado conforme foi idealizado, é muito evidente.

Afinal, é inconteste que o setor privado, pela sua forma de atuação, possui mais informações e maior conhecimento do negócio e das técnicas existentes em determinada atividade. A adoção do PMI é exatamente a percepção dessa situação, buscando a colaboração e participação privada em todas as fases, o que inclui o planejamento da licitação, para que o projeto considere as informações mais relevantes, possibilitando maior precisão.

Por outro lado, é necessário que o administrador público tenha o controle dos caminhos adotados para que a Administração Pública seja dotada de informações que não dispõe. Nesse sentido, os órgãos e entidades envolvidos precisam ter capacidade técnica para elaborar, orientar e decidir acerca dos procedimentos a serem adotados.

¹⁵ SCHCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. Procedimento de manifestação de interesse. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 165.

¹⁶ SCHCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. Procedimento de manifestação de interesse. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 166.

Logo, o PMI tem também, como objetivo, diminuir essa assimetria informacional possibilitando um canal de diálogo prévio entre a Administração Pública, os particulares, bem como os próprios usuários. E, como consequência da diminuição da assimetria de informações, há um maior alinhamento entre os interesses e com isso o contrato de concessão tende a tornar-se mais eficiente.¹⁷



Assim, o PMI revela-se como uma oportunidade para que a iniciativa privada surpreenda a Administração Pública com projetos inovadores contribuindo para a otimização da gestão administrativa.

Como todos os procedimentos na Administração Pública, o PMI também preza pela publicidade e transparência. Dessa feita, o processo é instruído com duas etapas intituladas, no presente manual, como fases, interna e externa.

¹⁷ SCHCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. Procedimento de manifestação de interesse. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 166.

5.2 FASE INTERNA DO PMI

I. A identificação da demanda

O PMI nasce da vontade de um órgão ou entidade de desenvolver um projeto que possa, de alguma forma, melhorar a qualidade de vida da população ou trazer benefícios importantes para a Administração Pública, inclusive financeiros. É nesse momento, em que se define, por exemplo, qual órgão ou entidade será responsável por fornecer as informações necessárias à elaboração do PMI, as quais irão subsidiar os estudos a serem apresentados pelos participantes.

No Município de Belo Horizonte todo o trabalho é realizado em parceria com a PBH Ativos S.A, empresa estatal que, nos termos do inciso VI, do art. 2º da Lei Municipal nº 10.003, de 25 de novembro de 2010, é responsável por “auxiliar o Município em projetos de concessão ou de parceria público-privada, podendo, para tanto, dar garantias ou assumir obrigações”.

Nos termos do art. 3º, do Decreto nº 16.694, de 14 de setembro de 2017¹⁸, que dispõe sobre o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, a PBH Ativos S.A por meio de contratos ou convênios, é responsável por prestar assessoramento técnico aos núcleos setoriais criados pelo CGP¹⁹, bem como, por coordenar a organização de núcleos setoriais para acompanhamento e gestão dos contratos de concessão e de parcerias público-privadas em cada órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pelo serviço ou atividade objeto da contratação.

¹⁸ Art. 3º – Caberá à PBH Ativos S.A prover suporte técnico ao CGP, com atribuições de:

I – coordenar a organização de núcleos setoriais para acompanhamento e gestão dos contratos de concessão e de parcerias público-privadas em cada secretaria, órgão ou entidade do Poder Executivo responsável pelo serviço ou atividade objeto da contratação;

II – prestar assessoramento técnico aos núcleos setoriais criados pelo CGP.

Parágrafo único – A relação entre a PBH Ativos e os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo se dará por meio de contratos ou convênios administrativos.

¹⁹ O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGP – criado pelo art. 18 da Lei nº 9.038, de 14 de janeiro de 2005, tem como competência promover a centralização, coordenação, elaboração, gestão e execução de projetos e contratos de parcerias público-privadas, com atribuições próprias que ainda serão explicados nos itens seguintes.

Conforme o disposto no art. 1º do Decreto nº 15.534, de 10 de abril de 2014, incisos VII e VIII, a PBH Ativos S.A possui a atribuição de coordenar procedimentos de manifestação de interesse do Município de Belo Horizonte relacionados a projetos de concessão ou de parceria público-privada e de receber solicitações de autorização para manifestação de interesse da iniciativa privada referentes a projetos de concessão ou de parceria público-privada.

Por todo o exposto, são os órgãos e entidades competentes pela matéria relacionada ao serviço ou objeto da contratação almejada que têm condições de levantar dados e informações demandadas pela PBH Ativos com fins à elaboração do PMI.

II. Definição da equipe de trabalho

Identificada a demanda do PMI, definir a equipe de trabalho passa a ser uma das medidas mais importantes. Cada setor, órgão ou entidade envolvidos precisam apontar colabores que entendam com profundidade do que se pretende fazer a fim de compor um Núcleo Setorial. Os participantes precisam ser capazes de assumir responsabilidades, cumprir datas, delegar demandas e saber trabalhar em harmonia com os interesses do Município de Belo Horizonte.

Quanto mais preparada estiver a Administração Pública para definir as premissas do PMI e avaliar o material recebido e quanto maior for o conhecimento dos particulares, aumenta-se a probabilidade de que os estudos recebidos estejam conforme o pretendido.²⁰

²⁰ SCHCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. Procedimento de manifestação de interesse. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 162.

Em regra, o grupo de trabalho será instituído por meio de Portaria e as reuniões registradas em atas, especialmente quanto ao que foi pactuado sobre as atribuições e prazos das tarefas.

III. Reuniões e visitas técnicas

O grupo de trabalho realizará uma série de reuniões no intuito de organizar o trabalho, estabelecer as prioridades, apurar os resultados das demandas já distribuídas e tomar providências para os próximos passos. Visitas técnicas podem ser necessárias, seja para ouvir a população diretamente impactada pelo projeto, seja para avaliar terrenos e outros. O levantamento de dados nessa etapa é de importância crucial.

Cada órgão ou entidade envolvido precisa apresentar, conforme o caso, estatísticas, dados quantitativos e qualitativos, custos, volume, estudos jurídicos etc. para subsidiar o edital de PMI.



Logo, é razoável afirmar que, para que o PMI tenha sucesso, o órgão ou a entidade diretamente interessado²¹ precisa desenvolver tarefas imprescindíveis, ainda que tenha que demandar apoio de outros órgãos e entidades municipais.

Ressalvadas as situações em que a complexidade do projeto exija uma rotina diferenciada, o órgão ou entidade interessado é responsável pelo menos por:

- caracterizar e justificar o projeto pretendido;
- estimar o investimento necessário;
- aferir a sua exequibilidade;
- identificar os principais riscos inerentes ao negócio.²²

IV. Elaboração do edital de PMI

Com a colaboração de todo o grupo de trabalho já constituído, uma vez recebidas todas as informações providenciadas pelos órgãos e entidades diretamente interessados ou envolvidos no projeto a que se refere o PMI, dá-se início à elaboração do edital pela PBH Ativos.

O edital de PMI é de importância singular e quanto mais informações qualificadas reunir, maior será a chance de um bom projeto ser viabilizado.

O edital de PMI precisa contemplar com exatidão:

- **Objeto:** em regra, constitui objeto de um PMI orientar a participação de interessados na estruturação de projetos de concessão para um fim

²¹ Como elucidado na página 17, o órgão ou entidade interessado é o responsável pela idealização do projeto como um todo. É aquele que tem a capacidade de identificar as necessidades da própria área, com estreita relação temática com o que se pretende e que reúne as condições para contribuir nas diretrizes dos estudos e processos.

²² BELEM, Bruno Moraes Faria Monteiro. O procedimento de manifestação de interesse como meio de participação do privado na estruturação de projetos de infraestrutura. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 12, n. 135, p. 23-32, mar. 2013.

específico, com vistas ao desenvolvimento econômico, sustentável, conforme diretrizes no instrumento disposto. O objeto deve nortear o possível interessado da melhor forma possível, para que a iniciativa privada entenda o que a Administração Pública está perseguindo.

- **Condições para participação:** é imprescindível que o edital apresente quais são as pessoas, físicas ou jurídicas, que podem participar do PMI, quais as condições, bem como, se poderão fazê-lo individualmente ou grupo, associações, organizações etc.
- **Termo de cadastramento:** o instrumento deve conter um anexo com o “termo de cadastramento” a ser preenchido pelo interessado, com endereço e prazo de entrega.
- **Diretrizes para a elaboração dos estudos e propostas:** é imprescindível que a Administração Pública disserte sobre os estudos que espera receber do particular, estabelecendo, detalhadamente, quais são os produtos esperados, em consonância com o Termo de Referência (anexo do edital de PMI);
- **Prazo para entrega e recebimento dos estudos:** esse prazo deve começar a correr, a partir da data limite para a entrega do termo de cadastramento se o edital não dispor de forma distinta. O edital de PMI deve prever a forma de entrega do material, seja por meio físico, mídia digital, ou ambos.
- **Propriedade intelectual:** o edital de PMI deve prever que as informações e produtos desenvolvidos passarão a ser de propriedade do Município de Belo

Horizonte. Isso significa que os direitos autorais sobre as informações, levantamentos, projetos e demais dados e documentos apresentados nos estudos serão cedidos pelos participantes interessados, a partir da entrega dos estudos, podendo ser utilizados total ou parcialmente pelo Município de Belo Horizonte, de acordo com a oportunidade e conveniência, para a formulação de editais, contratos e demais documentos afins ao projeto de interesse do Município.

- Previsão sobre os custos e eventual ressarcimento pelos estudos desenvolvidos: é importante que o edital preveja que o interessado em participar do procedimento é responsável por todos os custos financeiros e demais ônus que decorrerem de seus estudos, já que o recebimento dos estudos não gera para o Poder Executivo a obrigação de ressarcir tais investimentos ou mesmo, de contratar o seu objeto. Destaca-se que, somente os participantes que tiverem seus estudos aprovados e utilizados pelo Poder Executivo para a elaboração de eventual processo licitatório em decorrência do PMI poderão ter direito ao ressarcimento pelos gastos que teve. E esses ressarcimentos, porém, serão realizados, na verdade, pelo vencedor de eventual processo licitatório.

- Prerrogativas da Administração Pública: os interessados precisam ter ciência de que o Poder Público, a qualquer tempo e independente de aviso prévio, poderá alterar, suspender ou revogar o PMI, solicitar informações adicionais dos interessados, considerar, excluir ou aceitar, parcialmente ou totalmente, as informações e sugestões apresentadas nos estudos, contratar estudos técnicos alternativos ou complementares ou mesmo, iniciar o processo licitatório relativo ao objeto do PMI.

Vale destacar que, nos termos do Decreto Federal nº 8.428/ 2015, que dispõe sobre o PMI, o edital poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de: i) alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis; ii) recomendações e determinações dos órgãos de controle e; iii) contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

As audiências públicas são sessões públicas abertas aos interessados voltadas ao esclarecimento e à troca de informações sobre documentos constante no edital da futura licitação. Possui caráter consultivo ou meramente opinativo e reveste-se de informalidade e oralidade.²³ E a consulta pública, por sua vez, caracterizam-se como instrumento de participação popular na Administração Pública, diferenciando-se pelo caráter formal já que são formalmente documentadas e encaminhadas ao Poder Público.

E, como dispõe o Decreto Municipal nº 14.052/2010, que institui o PMI, o órgão ou entidade envolvido no projeto poderá organizar sessões de esclarecimento, no decurso do prazo aberto para o recebimento das manifestações.

O objetivo é sempre o de dirimir dúvidas e problemas de comunicação entre a iniciativa privada e Administração Pública.

²³ SCHCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. Procedimento de manifestação de interesse. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 125.

5.3 FASE EXTERNA DO PMI

I. Publicação do PMI

Nos termos do art. 6º do Decreto nº 14.052/2010, o PMI inicia-se formalmente com a publicação de um chamamento público no Diário Oficial do Município - DOM, com respectivo aviso contendo o resumo do objeto, o prazo para apresentação das manifestações, o endereço para entrega das mesmas, o local em que os interessados poderão obter o texto integral do PMI e, sempre que possível, a respectiva página da rede mundial de computadores em que estarão disponíveis o texto integral do PMI e as demais normas e condições definidas e consolidadas no instrumento de solicitação.

O edital de PMI é publicado juntamente com os termos de cadastramento e de referência, bem como todos os anexos necessários para melhor elucidação do projeto ao interessado privado como plantas, históricos, diretrizes etc.

II. Pedidos de esclarecimentos

Uma vez publicado o PMI, a PBH Ativos divulga comunicado para que os interessados possam requerer esclarecimentos acerca das disposições contidas no edital.

III. Produtos esperados

Quando se realiza um PMI, a expectativa é que os interessados entreguem, como produtos, modelagens que poderão ser aproveitadas pelo Poder Público quando da realização de uma licitação, por exemplo:

Modelagem Econômico-Financeira: modelo de projeções financeiras que ajudam a prever desempenho futuro com base em determinado conjunto de premissas, que demonstram a sustentabilidade e viabilidade do projeto.

Modelagem Jurídica: minutas de edital, contrato e anexos para uma eventual licitação do projeto objeto do estudo do PMI.

Elementos de projeto básico: projeto arquitetônico contendo plantas, memorial descritivo, perspectivas ilustrativas e outros elementos gráficos que ajudam a ilustrar a proposta.

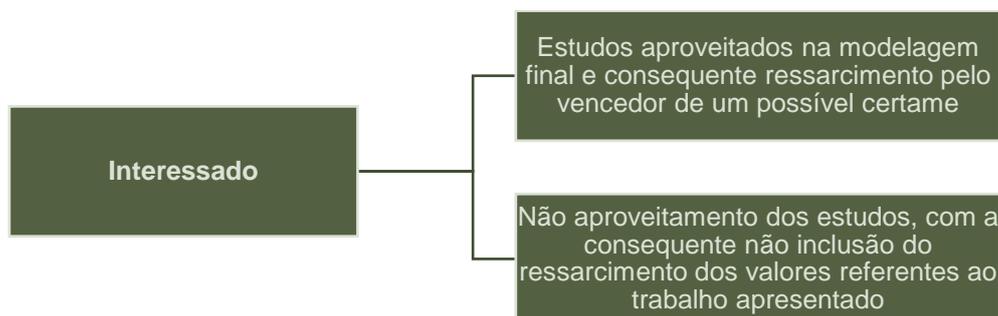
Vale lembrar, também, que a modelagem final está sob a responsabilidade da PBH Ativos, zelador do interesse máximo da coletividade, razão pela qual deve se atentar para que o produto final de modelagem atenda ao interesse público.

Os estudos apresentados pelos interessados, até que sejam incorporados ou utilizados pela Administração Pública, são ainda, pertencentes exclusivamente aos seus autores, razão pela qual não são disponibilizados ou divulgados a terceiros.

IV. Aproveitamento dos estudos

O instrumento convocatório do PMI deve conter os critérios objetivos da avaliação do mérito dos estudos tais como, consistência das informações; adoção das melhores técnicas de elaboração; compatibilidade com as normas técnicas emitidas pelos órgãos setoriais; razoabilidade dos valores para eventual ressarcimento, compatibilidade com a legislação; demonstração do custo benefício, dentre outros.

O interessado que desenvolveu os estudos está sujeito a duas situações.



Uma vez concluída a análise dos estudos pela PBH Ativos e modelada a documentação final para a licitação da concessão, os órgãos e Secretarias diretamente envolvidos se manifestam pelo prosseguimento ou não do projeto.

Vale destacar que, para fins da modelagem da versão final do projeto a ser licitado os estudos aproveitados podem ser combinados entre si e, ainda, combinados com as informações técnicas disponíveis em outros órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, sem prejuízo de outras informações obtidas junto a entidades e a consultores externos eventualmente contratados para esse fim.

Nos termos do Decreto nº 16.694, de 14 de setembro de 2017, acaso os estudos sejam aceitos pela equipe de trabalho envolvida, a modelagem final é submetida ao Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas – CGP.

O CGP foi instituído pelo art. 18 da Lei nº 9.038, de 14 de janeiro de 2005²⁴ e tem a competência de deliberar sobre as concessões e demais parcerias que envolvam investimentos públicos e privados em infraestrutura e serviços públicos no Município. É composto por representantes das Secretarias Municipal da Fazenda, Planejamento, Obras e Infraestrutura, de Governo, Desenvolvimento Econômico,

²⁴ Art. 18 - Fica criado o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGP, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda – SMFA.

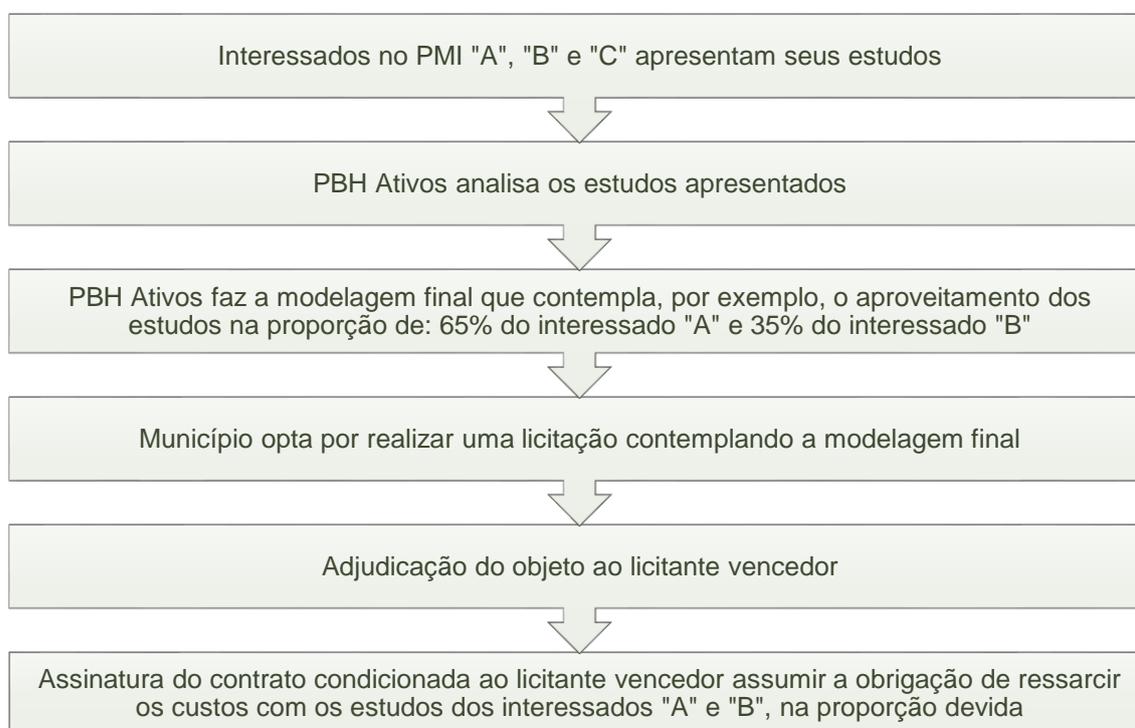
§ 1º - Cabe ao CGP elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e aprovar os editais, os contratos, seus aditamentos e suas prorrogações.

§ 2º - O CGP será presidido pelo Secretário Municipal de Fazenda.

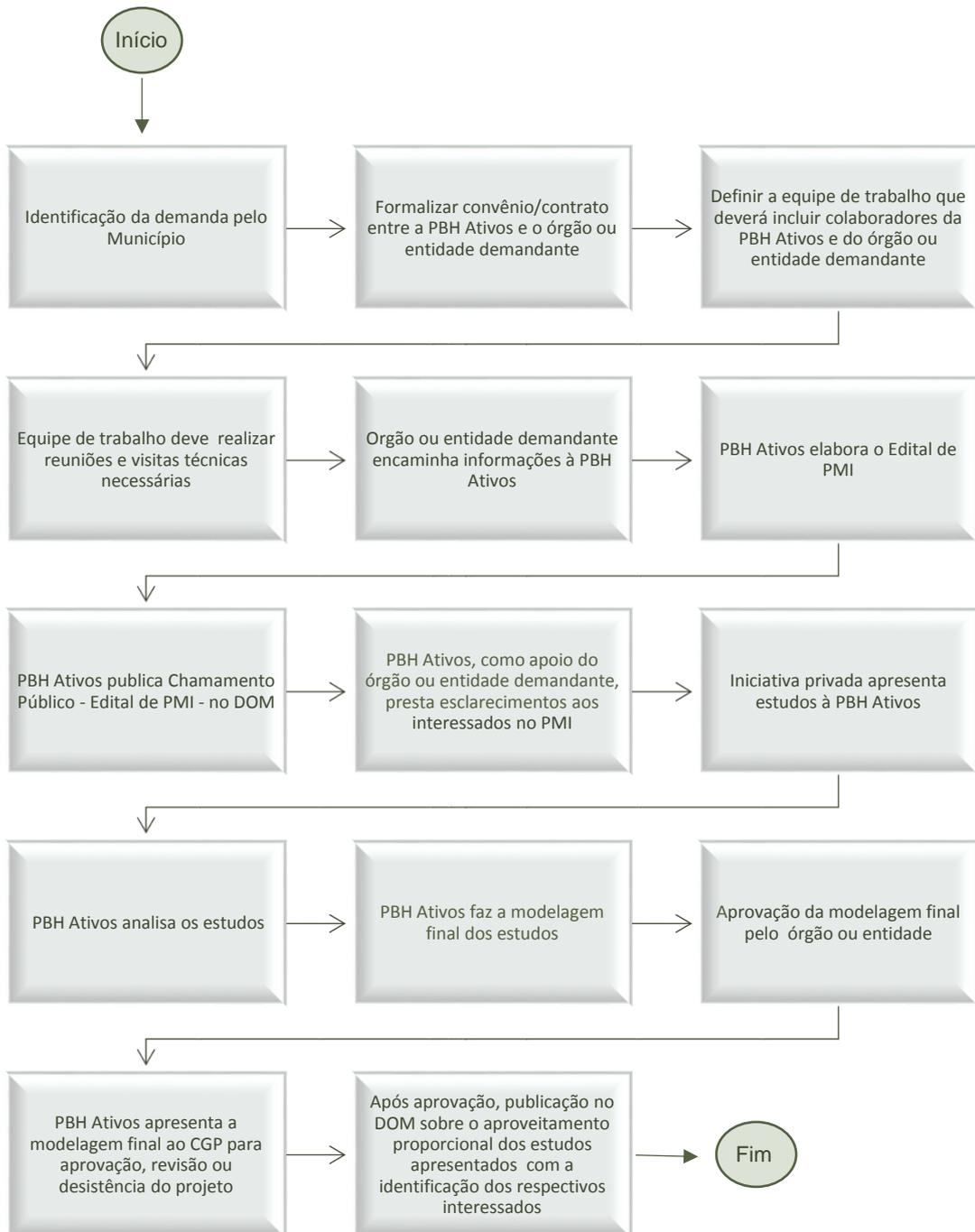
§ 3º - A composição e a regulamentação do CGP será estabelecida por decreto.

Procuradoria Geral do Município e PBH Ativos e é vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda. Após a aprovação pelo CGP, os percentuais de aproveitamento ou não dos estudos são publicados no Diário Oficial do Município.

Ressalta-se que o PMI não implica em desembolso financeiro direto pelo Poder Público e, após os juízos de conveniência e oportunidade pelo Executivo, é autorizada a abertura de uma licitação para uma parceria público-privada, nas modalidades patrocinada ou administrativa, concessão comum ou permissão. Como dito, acaso os estudos apresentados sejam aproveitados, o custo pela elaboração dos mesmos ficará a cargo do vencedor da licitação. Como condição de assinatura do contrato, caberá ao terceiro que vencer a licitação, arcar com os custos dos estudos que foram aproveitados, conforme abaixo descrito:



5.4 ROTEIRO – PMI



6. A MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA - MIP

A participação da iniciativa privada em projetos a serem desenvolvidos pelo poder público varia conforme o caso e não se limita ao PMI. Alguns autores dividem essa participação privada de duas formas, quais sejam, proativa e reativa.

A participação proativa, de forma espontânea pelo particular, está mais relacionada com o que se convencionou denominar, na prática internacional, de *unsolicited proposals*²⁵. Quanto à participação reativa, ou seja, por provocação da Administração Pública, o termo mais utilizado é *expression of interest*.²⁶

Dessa feita, a participação proativa é aquela em que a iniciativa privada provoca a Administração Pública para se começar a cogitar um projeto que talvez nunca tenha sido concebido por ela.

A “proposta não solicitada”, conhecida no Brasil como Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP, é regulamentada no Município de Belo Horizonte pelo Decreto nº 14.657, de 21 de novembro de 2011 e constitui na apresentação de propostas para o desenvolvimento de projetos, estudos ou levantamentos, elaborados por requerimento de pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados na estruturação de concessões no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

A autorização para a MIP é exarada pelo Prefeito à empresa que manifestou um interesse em desenvolver estudos pontuais sobre determinado projeto, contendo

²⁵ Tradução própria: *unsolicited proposals* - “propostas não solicitadas” e *expression of interest* “expressão de interesse”.

²⁶ CARVALHO, André Castro. A participação proativa e reativa da iniciativa privada em projetos de infraestrutura: um estudo sobre as MIPs e os PMIs no Brasil. Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 12, n. 47, p. 9-23, jul./set. 2014.

opiniões fundamentadas e justificativas sobre viabilidade, levantamentos, investigações, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres referentes a projetos de concessão patrocinada, concessão administrativa, concessão comum ou permissão.

E, assim como no PMI, os estudos da MIP poderão ser utilizados, total ou parcialmente, a critério exclusivo do Poder Executivo Municipal, na elaboração de editais, contratos e demais documentos referentes a projetos de concessão patrocinada, concessão administrativa, concessão comum ou permissão.

Nesse sentido, os direitos autorais sobre os estudos apresentados em decorrência da MIP, serão cedidos pelo interessado, podendo ser utilizados incondicionalmente pelo Poder Executivo Municipal. E, a possível utilização dos estudos apresentados em decorrência da aprovação da MIP, em eventual futura licitação não caracterizará, nem resultará, concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao interessado que os apresentou.

Importante salientar, ainda, que, como dispõe o Decreto nº 14.657/2011 a critério do Chefe do Executivo, poderão ser apreciados projetos que tenham sido objeto de proposta preliminar já autorizada ou com escopo similar ao de projeto em exame pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

6.1 REQUISITOS MÍNIMOS PARA A APRESENTAÇÃO DE UMA MIP

O Poder Executivo Municipal apreciará pedido de autorização de MIP apresentada por pessoas físicas, ou pessoas jurídicas de direito privado, desde que contenha, no mínimo, os seguintes requisitos:

- descrição do objeto, sua relevância e os respectivos benefícios econômicos e sociais;
- descrição das experiências prévias em projetos similares;
- descrição detalhada das etapas do estudo que se pretende realizar e respectivos prazos de execução;
- composição das equipes e identificação dos eventuais parceiros técnicos envolvidos;
- identificação do valor a ser eventualmente ressarcido em caso de uma licitação futura, contendo descrição dos custos previstos para elaboração dos estudos.

6.2 PROCEDIMENTOS DA MIP

A MIP constitui um procedimento mais simplificado que o PMI, uma vez que a Administração Pública é que está sendo provocada para o desenvolvimento de um projeto.

Inicialmente, a proposta é apresentada pelo particular mediante um requerimento formal de autorização de estudos.

Recebida a MIP, o Chefe do Executivo, se entender devido, encaminhará os estudos à PBH Ativos para fins de avaliação técnica.

O deferimento da MIP é realizado pelo Chefe do Poder Executivo e formalizado com a publicação no Diário Oficial do Município - DOM, da autorização de apresentação de estudos contendo o resumo do objeto e o prazo para a entrega. No mesmo ato, é concedido prazo para outros eventuais interessados apresentarem outras MIPs sobre o mesmo objeto e no mesmo prazo.

A expectativa é que os estudos provenientes da MIP apresentem, detalhadamente, no mínimo, os seguintes quesitos:

- estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;
- estudos jurídicos referentes à implantação do modelo de contratação a ser desenvolvido;
- assessoria técnica especializada, diretamente ou por meio de seus parceiros identificados no pedido de autorização, durante o eventual processo licitatório e até sua conclusão.

O Poder Executivo Municipal, pode ainda, a seu critério e a qualquer tempo:

- solicitar informações adicionais para retificar ou complementar os estudos referentes ao objeto;
- considerar, excluir ou aceitar, parcialmente ou totalmente, as informações e sugestões apresentadas;
- iniciar, em qualquer fase da realização dos estudos, procedimento licitatório relativo ao seu objeto;
- contratar estudos técnicos alternativos ou complementares.

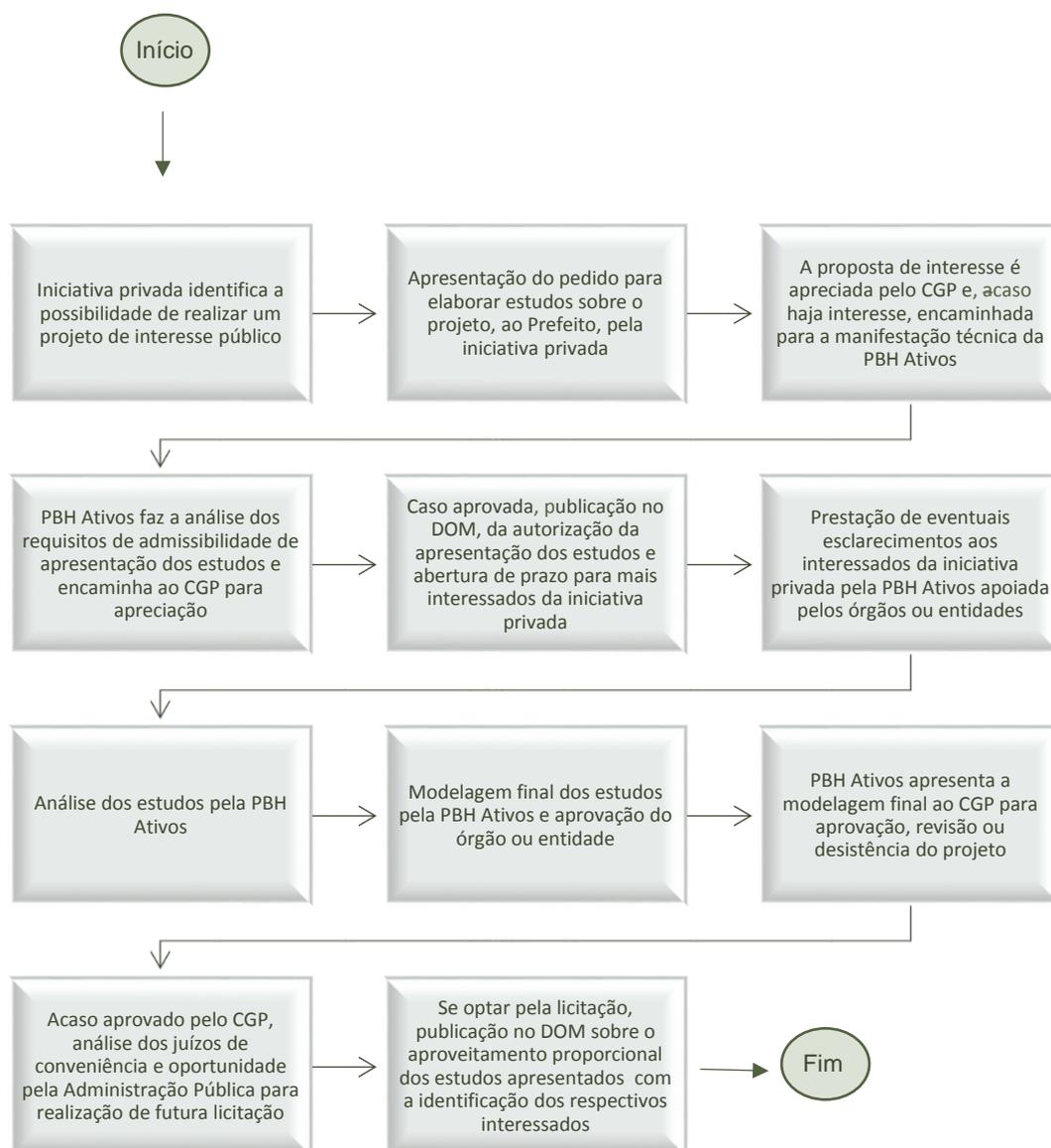
Vale lembrar que, assim como no PMI, a modelagem final está sob a responsabilidade da PBH Ativos, auxiliar do poder público, razão pela qual os estudos apresentados devem observar o interesse público no projeto.

O aproveitamento dos estudos originados da MIP segue os mesmos passos previstos no item 5.3, IV, deste Manual.

E, assim como no PMI, a aprovação dos estudos apresentados e seu aproveitamento pela Administração Pública não enseja qualquer direito de exclusividade ou preferência para a contratação do objeto, acaso seja licitado.

Definida a modelagem final e os percentuais de reembolso pelos estudos e, acaso o Poder Público entenda pela realização de uma concessão ou uma parceria público-privada, seu edital conterà obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor do certame ao ressarcimento dos respectivos valores a cada interessado que colaborou para a modelagem final dos documentos de licitação.

6.3 ROTEIRO – MIP



7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A estruturação de concessões por meio do PMI e MIP pela Administração Pública brasileira é fato recente, cujos primeiros sinais de efetivo emprego surgiram no ano de 2005 e, com frequência cada vez maior, a partir da publicação do Decreto Federal nº 5.977/2006.²⁷

Desde então, a opção pelo PMI ou MIP vem conquistando mais espaço nos entes da federação. Embora não existam pesquisas empíricas mais recentes, uma delas, divulgada pela RadarPPP²⁸, revela que, em 2016, foram realizadas em todo o país 103 PMIs, o que significa a segunda maior marca da história, atrás apenas de 2015, que registrou o número de 160.

Embora ainda sejam muitos os desafios a serem enfrentados, no Município de Belo Horizonte, a experiência da PPP da Iluminação Pública merece destaque e tem sido referência para outros entes da federação. A licitação foi precedida de uma MIP²⁹ e o contrato encontra-se em plena execução.

As PPPs não precisam, ser precedidas de MIP ou PMI. Entretanto, no que diz respeito aos PMIs, desde 2011, a partir de quando diversos Estados como Bahia, Espírito Santo, Goiás, Paraná, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo regulamentaram tal procedimento, a ferramenta passou a ser efetivamente

²⁷ SCHCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. Procedimento de manifestação de interesse. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 136.

²⁸ Pode ser conferido em: <https://www.radarppp.com/publicacoes/>. Consultado em: 17/07/2018.

²⁹ Belo Horizonte é a primeira capital do país a operacionalizar um contrato de PPP de Iluminação Pública, que prevê a substituição de todos os 182 mil pontos de luz da cidade por luminárias LED. Em maio de 2017, foi dada a ordem de serviço para o início da substituição das 182.000 luminárias de vapor de sódio por novas luminárias de LED. Ao menos 20% das luminárias deverão adotar o sistema de telegestão, que permite o monitoramento pelo Centro de Controle e, ainda, a incorporação de tecnologias, como internet wifi e câmeras, entre outras, alinhadas com o conceito de Smart Cities (Cidades Inteligentes).

considerada e incorporada como um relevante instrumento de modelagem de concessões comuns e parcerias público-privadas.³⁰

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD Georges. *Processo Constitucional Brasileiro*, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ARAUJO, Luiz Alberto David, NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

BELEM, Bruno Moraes Faria Monteiro. *O procedimento de manifestação de interesse como meio de participação do privado na estruturação de projetos de infraestrutura*. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 12, n. 135, p. 23-32, mar. 2013.

CARVALHO, André Castro. *A participação proativa e reativa da iniciativa privada em projetos de infraestrutura: um estudo sobre as MIPs e os PMIs no Brasil*. Revista de Direito Público da Economia – RDPE, Belo Horizonte, ano 12, n. 47, p. 9-23, jul./set. 2014.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *PPP Parceria Público-Privada*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2016.

SCHCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. *Procedimento de manifestação de interesse*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

³⁰ SCHCHIEFLER, Gustavo Henrique Carvalho. Procedimento de manifestação de interesse. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 145.

BRASIL. Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para contratação da PPP no âmbito da Administração Pública.

BRASIL. Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995. Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos.

BRASIL. Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços público.

BRASIL. Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Lei de licitações.

BRASIL. Lei Municipal nº 9.038, de 14 de janeiro de 2005. Dispõe sobre o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

BRASIL. Lei Municipal nº 10.003, de 25 de novembro de 2010. Autoriza a criação de sociedade sob o controle acionário do Município de Belo Horizonte e estabelece outras disposições relativas à atuação da entidade.

BRASIL. Decreto nº 14.052, de 5 de agosto de 2010. Institui o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI para participação de interessados na estruturação de projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e administrativa, e em projetos de concessão comum e de permissão, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

BRASIL. Decreto nº 15.534, de 10 de abril de 2014. Dispõe sobre as atribuições da PBH Ativos relacionadas a projetos de concessão e Parceria Público-Privada.

BRASIL. Decreto nº 16.694, de 14 de setembro de 2017. Dispõe sobre o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas.

BRASIL. Decreto nº 14.657, de 21 de novembro de 2011. Institui a Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada para participação de interessados na estruturação de projetos de parcerias público-privadas, nas modalidades patrocinada e

administrativa, e em projetos de concessão comum e de permissão, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

BRASIL. Decreto nº 13.821, de 23 de dezembro de 2009. Regulamenta o disposto nas Leis Federais nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 07 de julho de 1995, e na Lei nº 9.038, de 14 de janeiro de 2005, dispõe sobre a apresentação, sem ônus para o Município, de projetos de parcerias público-privadas e outras formas de exploração de serviços e bens públicos por particulares.

BRASIL. Decreto Federal nº 8.428, de 2 de abril de 2015. Dispõe sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa física ou jurídica de direito privado, a serem utilizados pela administração pública;

RADARPPP. Página inicial.

Disponível em: <https://www.radarppp.com/publicacoes/> Acesso em: 17/07/2018.